

OS LIMITES DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

João Victor Santos Pereira¹

RESUMO: O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar se o uso da tornozeleira eletrônica após a audiência de custódia pode trazer algum malefício, analisando se existem aspectos discriminatórios, bem como compreender os impactos na vida do seu usuário. Como metodologia realizou-se uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, onde o levantamento bibliográfico foi realizado em um recorte de tempo, entre os períodos de 2017 a 2023. Este trabalho trouxe um embasamento bastante significativo que foi realizar uma reflexão sobre o uso da tornozeleira eletrônica, a fim de compreendermos melhor sobre todo o processo da audiência de custódia, assim como entender os aspectos discriminatórios associados a essa medida. Ao concluir este estudo, chegou-se ao entendimento de que é necessário promover debates e a troca de conhecimentos sobre os limites da tornozeleira eletrônica, para então, poder buscar alternativas que permitam a reintegração social dos indivíduos que usam tornozeleiras eletrônicas, sem perpetuar estigmas e discriminações.

Palavras-chave: Tornozeleiras. Discriminação. Audiência. Custódia

ABSTRACT: The general objective of this work is to investigate whether the use of an electronic ankle bracelet after the custody hearing can cause any harm, analyzing whether there are discriminatory aspects, as well as understanding the impacts on the user's life. As a methodology, descriptive research was carried out, with a qualitative approach, where the bibliographical survey was carried out over a period of time, between the periods of 2017 and 2023. This work brought a very significant basis, which was to reflect on the use of ankle bracelets, electronically, in order to better understand the entire custody hearing process, as well as understand the discriminatory aspects associated with this measure. Upon concluding this study, we came to the understanding that it is necessary to promote debates and the exchange of knowledge about the limits of electronic ankle bracelets, so that we can then seek alternatives that allow the social reintegration of individuals who use electronic ankle bracelets, without perpetuating stigmas and discriminations.

1704

Keywords: Anklets. Discrimination. Court hearing. Custody.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de tornozeleiras eletrônicas como alternativa à prisão, tem se tornado cada vez mais comum em muitos países (Masiero, 2020). Essa tecnologia conforme a autora, tem como objetivo monitorar o deslocamento e a localização de pessoas que estão sob

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: 0009-0008-9678-3359.

custódia do Estado permitindo que elas cumpram penas ou medidas cautelares em regime de monitoramento (Masíero, 2020).

Embora a tornozeleira eletrônica seja vista como uma alternativa mais humanizada e menos invasiva do que o encarceramento tradicional, os autores Nascimento e Pinto (2017) em seus estudos explicaram que a sua utilização pode trazer consequências discriminatórias para a vida das pessoas. Os autores mencionam que o fato de alguém estar usando essa tecnologia, pode causar estigmatização e preconceito, já que muitas vezes, essa pessoa é associada automaticamente ao crime ou à delinquência (Nascimento, Pinto 2017).

Corroboram os autores ao afirmar que essa estigmatização pode afetar diversos aspectos da vida de quem está usando a tornozeleira eletrônica. Podendo até mesmo dificultar a busca por emprego, por exemplo, já que muitos empregadores podem ter receio de contratar uma pessoa que está sendo monitorada pelo Estado. Além disso, a estigmatização também pode influenciar nas relações pessoais familiares e sociais criando barreiras e segregação (Nascimento, Pinto, 2017).

Essas consequências discriminatórias são extremamente preocupantes porque podem perpetuar um ciclo de marginalização e reforçar a exclusão social de pessoas que já enfrentam dificuldades decorrentes da sua situação criminal. Isso pode dificultar a sua reintegração à sociedade e a superação das circunstâncias que os levaram a cometer delitos (Nascimento, Pinto, 2017).

Diante dessas situações é fundamental que as instituições e a sociedade sejam conscientes do impacto do uso da tornozeleira eletrônica na vida das pessoas. É necessário combater esse estigma e buscar promover a igualdade de oportunidades para que todos os indivíduos tenham uma chance justa de se recuperar e reconstruir suas vidas. Em face disso, realizou-se o seguinte questionamento: O uso da tornozeleira eletrônica pode trazer algum tipo de malefício aos sujeitos que são obrigados a usá-la?

Justifica-se este estudo sobre o uso de tornozeleira eletrônica, a fim de compreendermos melhor todo o processo de audiência de custódia, assim como os aspectos discriminatórios associados a essa medida. Espera-se que esse estudo possa contribuir para uma reflexão mais ampla sobre a eficácia desse dispositivo e para a desconstrução de estereótipos negativos que muitas vezes, são associados aos indivíduos que são monitorados por meio dessa tecnologia.

O objetivo geral deste trabalho consiste em investigar se o uso da tornozeleira eletrônica após a audiência de custódia pode trazer algum malefício, analisando se existem aspectos discriminatórios, bem como compreender os impactos na vida do seu usuário.

2 PRISÕES CAUTELARES EXISTENTES NO BRASIL

Este estudo foi constituído por três sessões. Nesta primeira, procurou-se esclarecer sobre os diferentes tipos de prisões cautelares existentes no Brasil, também foram discutidas as distinções dos dois tipos de modalidades de privação da liberdade, sendo eles a prisão cautelar e a prisão penal.

No Brasil, existem diferentes tipos de prisões cautelares que podem ser aplicadas durante o processo penal. Estas prisões têm como objetivo garantir a efetividade da investigação e o bom andamento do processo, além de assegurar a aplicação da lei e a proteção da sociedade (Tavares, 2020).

Entre um dos tipos de prisões cautelares mais comum é a prisão preventiva. Conforme Tavares (2020) esse tipo de prisão, é decretada quando há indícios de autoria e materialidade do crime, além da necessidade de garantir a instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal e evitar a prática de novos delitos.

Nesse sentido, o autor destaca ainda que para que a prisão preventiva seja decretada é necessário a existência de razões concretas e fundamentadas como a existência de provas que apontem a participação do acusado no crime ou o seu envolvimento em atividades ilícitas (Tavares, 2020).

Outro tipo de prisão cautelar que foi descrita pelo autor, é a prisão temporária, que tem uma duração máxima de 30 dias, prorrogável uma única vez por igual período. A prisão temporária só pode ser decretada nos casos em que sejam necessárias diligências investigativas que dependam da prisão do suspeito como a identificação de outros envolvidos no crime ou a apreensão de documentos e objetos relacionados ao delito. Além disso, é necessário que existam elementos concretos que justifiquem a prisão temporária como indícios de autoria ou participação no crime risco de fuga ou de destruição de provas (Tavares, 2020).

Nos estudos de Soares (2021) outro tipo de prisão cautelar prevista no Brasil, foi identificada como sendo a prisão em flagrante delito. Nesse caso, a prisão ocorre quando

alguém é surpreendido cometendo o crime logo após cometê-lo ou durante a fuga. A pessoa pode ser detida por qualquer pessoa do povo ou por agentes de segurança pública. A prisão em flagrante é uma forma de garantir a prisão daqueles que estão cometendo crimes impedindo que eles escapem da punição.

É importante destacar que a pessoa presa em flagrantes deve ser encaminhada a autoridade competente que pode ser um juiz de plantão, um juiz de instrução ou um juiz da vara criminal, para que o mais rápido possível, de preferência em até 24 horas após a prisão, possa ser realizado a audiência de custódia (Soares, 2021).

2.1 Diferenças entre prisão cautelar e prisão pena

A prisão cautelar e a prisão penal são duas modalidades de privação da liberdade que se distinguem em termos de finalidade fundamentos e procedimentos. Segundo o estudioso Nucci (2019) em sua respectiva obra “Execução Penal no Brasil - Estudos e Reflexões”, é possível traçar uma série de diferenças entre essas duas formas de prisão.

Em primeiro lugar, a prisão cautelar é uma medida provisória aplicada antes da condenação definitiva do réu, com o objetivo de garantir a eficácia do processo penal a ordem pública a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Já a prisão penal, decorre de uma sentença condenatória transitada em julgado sendo uma pena imposta ao indivíduo como consequência de sua conduta criminosa (Nucci, 2019).

Em segundo lugar, os fundamentos para a decretação da prisão cautelar são a garantia da ordem pública a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal. A prisão penal, por sua vez, tem como fundamento a retribuição pelo cometimento do crime e a necessidade de ressocialização do condenado (Nucci, 2019).

Em terceiro lugar, Guadanhin e Gomes (2017) pontuaram que a prisão cautelar é uma medida de natureza processual podendo ser decretada em qualquer fase da investigação ou do processo penal. Já a prisão penal, Figueiredo (2018) explica que é uma medida executória tendo sua execução iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. No que diz respeito aos prazos de duração da prisão cautelar, são limitados e devem ser sempre fundamentados. No caso da prisão penal, a duração é definida na sentença condenatória de acordo com o tipo de pena imposta (Figueiredo, 2018).

Além disso, a prisão cautelar tem caráter preventivo visando evitar a prática de novos crimes ou a continuidade da conduta criminosa pelo acusado (Guadanhin; Gomes, 2017). Já a prisão penal tem caráter repressivo sendo uma forma de punição ao condenado. Quanto aos direitos do preso na prisão cautelar mesmo antes da condenação o acusado já tem garantidos alguns direitos fundamentais como a assistência jurídica e o direito de não produzir provas contra si mesmo. Na prisão penal, o preso tem direito a uma série de garantias como a individualização da pena o direito de defesa e a dignidade da pessoa humana (Figueiredo, 2018).

Por fim, é importante destacar o entendimento de Delgado (2018) onde ensinou que tanto a prisão cautelar quanto a prisão penal devem respeitar os princípios constitucionais como o princípio da presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade.

Diante dessas diferenças podemos concluir que a prisão cautelar e a prisão penal são institutos distintos aplicados em momentos e circunstâncias diferentes do processo penal com finalidades e fundamentos diversos.

2.2 Perspectivas histórica da audiência de custódia

Nesta segunda sessão, buscou-se mostrar algumas perspectivas históricas da audiência de custódia. Em seguida, apresentou-se alguns conceitos e procedimentos que são realizados na audiência de custódia. Ademais, mostraremos um fluxograma explicando as etapas da audiência de custódia e no final, mostrou-se a funcionalidade da audiência de custódia em crimes específicos.

Prado (2017) em sua obra pontuou que a trajetória histórica da audiência de custódia teve início no século XIX, quando foi introduzida no sistema jurídico como um instrumento para garantir os direitos dos acusados e prevenir abusos por parte das autoridades. A ideia por trás da audiência de custódia era estabelecer um momento imediato de contato entre o acusado e o juiz logo após a prisão a fim de avaliar a legalidade e a necessidade da detenção, além de garantir a integridade física e psicológica do detido (Prado, 2017).

No Brasil, a audiência de custódia foi oficialmente implementada em 2015, por meio de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça. Antes disso, a prisão em flagrante era realizada sem a necessidade de apresentar o detido imediatamente a um juiz. Com a

implementação das audiências de custódia a prática de apresentar o acusado ao magistrado dentro de 24 horas após a prisão se tornou obrigatória (Greco, 2018).

A introdução das audiências de custódia no Brasil foi uma medida importante para garantir os direitos humanos e combater a superlotação dos presídios, além de promover a justiça e a transparência no sistema penal (Brasil, 2017a). Antes da sua implementação, muitos detidos aguardavam meses e em alguns casos até mesmo anos para terem seu caso avaliado por um juiz (Brasil, 2017a).

Conforme ensina Sestrem (2021) desde sua implementação as audiências de custódia têm recebido críticas e elogios. Enquanto alguns acreditam que a medida é essencial para garantir os direitos dos acusados e combater a injustiça, outros argumentam que ela pode resultar na soltura de pessoas perigosas e aumentar a impunidade. Diante disso, é possível concluir que a trajetória histórica da audiência de custódia tem sido marcada por avanços significativos na proteção dos direitos dos acusados e na promoção da justiça.

2.4 Conceitos e procedimentos da audiência de custódia previstos na legislação

A audiência de custódia é um processo judicial em que um indivíduo que foi preso, é levado perante um juiz dentro de um prazo determinado após a sua detenção. Durante essa audiência, o juiz avalia a legalidade da prisão, a necessidade de manter a pessoa presa e a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão como fiança, monitoramento eletrônico ou liberdade condicional (Filippo, 2019).

A audiência de custódia é um mecanismo que busca garantir os direitos fundamentais dos indivíduos que são presos e evitar prisões arbitrárias. Ela também permite que o juiz avalie se há indícios suficientes de culpa para a manutenção da prisão e se a pessoa detida está sofrendo qualquer tipo de violência ou maus-tratos (Felizardo, 2022).

Autores como Coutinho; Lopes Jr.; Rosa (2018) destacaram a importância da audiência de custódia para a efetivação dos princípios constitucionais do devido processo legal da presunção de inocência e do direito à ampla defesa. Eles ensinam que essa audiência é fundamental para prevenir abusos policiais garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detidos e proporcionar a oportunidade de apresentação de argumentos em favor da liberdade do acusado.

No que concerne aos procedimentos da audiência de custódia, Reis (2022, s/p) explicou que as seguintes etapas: O indivíduo preso é conduzido à delegacia. Em seguida, é encaminhado para realizar o corpo de delito. Logo depois, é apresentado a justiça. É oferecido a oportunidade de entrevista com seu advogado.

Em seguida, é realizada uma entrevista pela autoridade judiciária. Posteriormente, a oitiva do Ministério Público. Seguida da oitiva da Defesa. Em seguida, é encaminhado para a manifestação do Ministério Público e da Defesa. Por fim, a decisão da autoridade judiciária, poderá: Relaxar a prisão em flagrante; conceder a liberdade provisória; aplicar medida diversa da prisão. Para então, decretar a prisão preventiva.

A posteori, a inserção da audiência de custódia no Código de Processo Penal ocorreu por meio do pacote Anticrime, Lei nº 13.964/2019, mais especificamente no artigo 310.

Nessa ideia, aduz o artigo:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I- relaxar a prisão ilegal;

II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

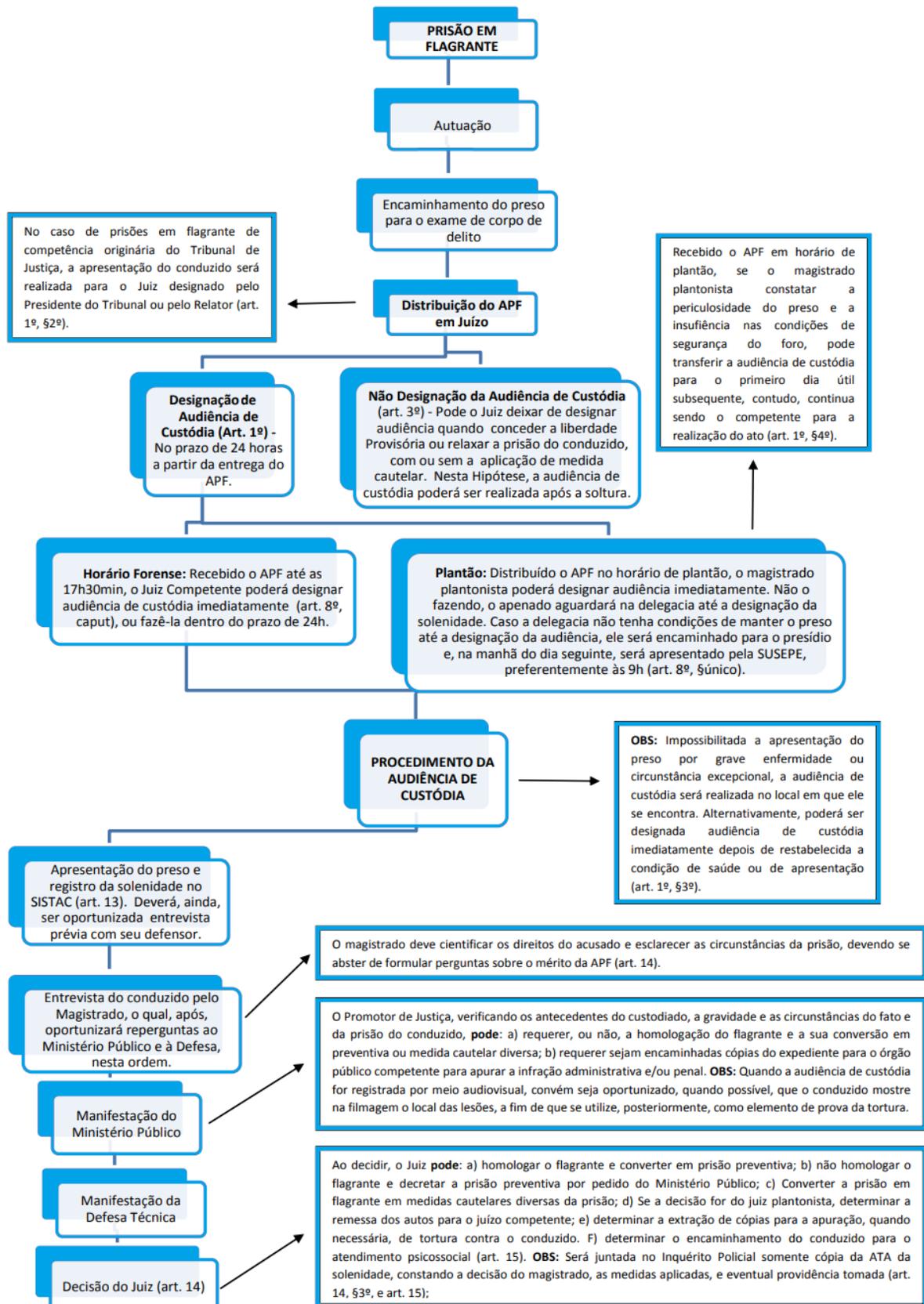
III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Portanto, chega-se ao entendimento de que a audiência de custódia tem como finalidade garantir o direito à liberdade individual, bem como evitar prisões indiscriminadas e torturas no sistema prisional.

2.5 Fluxograma explicando a audiência de custódia

O fluxograma da audiência de custódia serve para organizar e orientar os passos que devem ser seguidos durante o procedimento judicial, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais do acusado e a aplicação correta das normas legais. Esse processo seguirá as seguintes etapas conforme foi apresentado abaixo:

Apresentação do acusado; Direitos do acusado; Informações sobre a prisão em flagrante; Manifestação do Ministério Público; Manifestação da defesa; Decisão do Juiz; Formalização da decisão.



FLUXOGRAMA 1: Elaborado pelo autor.
Fonte: CAOCRIM, MPRS, 2023.

2.6 Funcionalidade da audiência de custódia em crimes específicos

Audiência de custódia – embriaguez ao volante: Em uma situação de prisão em flagrante de um motorista embriagado o Delegado de polícia tem o poder de arbitrar fiança mesmo diante do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Esse artigo estabelece uma pena de detenção que varia de seis meses a 3 anos além da aplicação de multa e suspensão ou proibição da permissão ou habilitação para dirigir (Reis, 2023, s/p).

Diante da situação em que o motorista não possua condições financeiras para pagar a fiança ou recuse-se a arcar com o pagamento, ou ainda, nos casos em que não é possível estabelecer um valor para a fiança, o indivíduo será mantido preso e será levado a uma audiência de custódia dentro do prazo de 24 horas (Reis, 2023, s/p).

Na audiência de Custódia do crime de embriaguez ao volante, o juiz irá tomar uma decisão sobre se a prisão deve ser mantida ou se a liberdade será concedida. Após esta fase, o inquérito se transformará em um processo com a distribuição no Fórum e o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (Reis, 2023, s/p).

Nos estudos de Ribeiro e Silva (2023) os autores explicaram a funcionalidade da audiência de custódia pelo descumprimento de medida protetiva em caso de violência doméstica. Nessa audiência, o juiz ouve tanto a vítima quanto o acusado para analisar os fatos e decidir sobre a prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (Ribeiro, Silva, 2023).

1712

Caso o acusado seja preso preventivamente ele permanecerá detido durante todo o processo criminal até que seja realizada a audiência de instrução em que serão colhidas as provas e testemunhas dos envolvidos (Ribeiro, Silva, 2023).

No entanto, se o juiz entender que a prisão preventiva não é necessária, ele pode aplicar outras medidas cautelares como a proibição de se aproximar ou de manter contato com a vítima, o monitoramento eletrônico, a entrega do passaporte ou a proibição de sair da cidade (Ribeiro, Silva, 2023).

Essas medidas têm como objetivo proteger a vítima e garantir o cumprimento das determinações da medida protetiva evitando que o acusado volte a cometer atos de violência contra ela. É importante lembrar que cada caso é único e que as medidas a serem aplicadas podem variar de acordo com a gravidade da situação e as peculiaridades de cada caso (Ribeiro, Silva, 2023).

3 LEGISLAÇÕES QUE REGEM O MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Nesta terceira sessão, buscou-se conhecer mais sobre o monitoramento eletrônico introduzido na LEP (Lei nº 7.2010/84) e sobre o uso da tornozeleira após a audiência de custódia. Em seguida, mostrou-se os malefícios e aspectos discriminatórios causados pelo uso da tornozeleira eletrônica. Ademais, apresentou-se dois relatos de casos: na perspectiva de mostrar os: Impactos negativos na vida de pessoas em cumprimento de pena, por meio da tornozeleira eletrônica.

Antes de adentrarmos no assunto, faz-se necessário explicar que o sistema de monitoramento eletrônico no Brasil, são tratadas pelos seguintes ordenamentos jurídicos Lei nº 12.258/2010 e Lei nº 12.403/2011 (Borges, 2019).

É válido ressaltar que a Lei 12.258/10 introduziu o monitoramento eletrônico no sistema jurídico brasileiro, alterando a redação da Lei de Execução Penal n. 7.210/1984 (Borges, 2019).

Essa lei n. 12.258/2010, conforme explica Borges (2019) estabelece normas para a utilização de equipamentos eletrônicos de monitoramento no controle das penas nos casos de cumprimento de penas restritivas de liberdade como a prisão domiciliar, a prisão provisória e a detenção de infratores em regime semiaberto.

1713

A lei 12.258 estabelece os critérios e procedimentos para a utilização do monitoramento eletrônico garantindo os direitos fundamentais dos indivíduos monitorados. Ela prevê que o uso desses dispositivos seja realizado apenas em casos específicos como alternativa à prisão e a sua aplicação deve ser justificada por critérios de necessidade e proporcionalidade (Borges, 2019).

O artigo 146, inciso C, dispõe sobre os cuidados que deverão ser adotados em relação ao aparelho de monitoramento. Além da instrução dos cuidados a serem adotados com esse equipamento, os incisos I e II do mencionado artigo, mencionam: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (Borges, 2019).

Nessa ideia, é válido mencionar que o parágrafo único do referido artigo 146-C, da LEP (Lei nº 7.2010/84) faz uma ressalva para o caso de descumprimento dos cuidados instituídos. Essa violação dos deveres pode ser entendida como descumprimento de regras e

normas previstas para o descumprimento da pena, sendo assim, poderá ocorrer: a regressão do regime; a revogação da autorização de saída temporária; a revogação da prisão domiciliar; advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo (Borges, 2019).

Nessa visão, Campello (2019) pontua ser é relevante afirmar que a competência do juiz para conceder o benefício do uso da tornozeleira eletrônica está prevista nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal que estabelecem os requisitos para a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

No artigo 282 do CPP, o legislador enfatiza que antes de decretar a prisão preventiva, o juiz deverá analisar a necessidade dessa medida levando em consideração a gravidade do crime as circunstâncias do fato a personalidade do acusado sua conduta social sua família sua reputação sua profissão e seus antecedentes criminais. Nesse contexto, a tornozeleira eletrônica pode ser uma alternativa à prisão desde que as circunstâncias do caso assim permitam (Campello, 2019).

Já o artigo 319 do CPP, o autor apresenta uma lista exemplificativa de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo juiz quando presentes os requisitos legais. Dentre as medidas elencadas encontra-se a monitoração eletrônica que consiste no uso da tornozeleira eletrônica para acompanhar o deslocamento do acusado (Campello, 2019).

Assim, o juiz tem competência para conceder o benefício do uso da tornozeleira eletrônica desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos mencionados. Esses requisitos dizem respeito à análise da necessidade da medida em substituição à prisão preventiva bem como à verificação da presença dos pressupostos que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A decisão do juiz deverá ser fundamentada levando em consideração os elementos do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Torquato; Barbosa, 2020).

3.1 O uso da tornozeleira eletrônica após a audiência de custódia

As tornozeleiras eletrônicas conforme os estudos de Matheus Rabelo da Silva (2018) são dispositivos utilizados como forma de monitoramento de pessoas que estão sob cumprimento de medidas cautelares ou penas alternativas. Geralmente, são utilizadas em

casos de prisão domiciliar permitindo que o indivíduo cumpra sua pena ou medida restritiva dentro de sua residência enquanto é monitorado (Silva, 2018).

Para Nascimento e Pinto (2020) essas tornozeleiras são equipadas com sistemas eletrônicos que permitem monitorar continuamente a localização do indivíduo por meio do uso de GPS ou de tecnologias de transmissão de sinal de rádio. Dessa forma, é possível verificar se o indivíduo está cumprindo as restrições impostas como não sair de sua residência ou não se aproximar de lugares proibidos (Nascimento; Pinto, 2020).

Além do monitoramento da localização, as tornozeleiras eletrônicas também podem ter outras funcionalidades como sensores que verificam se o usuário está ingerindo bebidas alcoólicas, drogas ou se está tentando remover ou danificar o dispositivo. Esses sensores podem enviar alertas para as autoridades responsáveis pelo monitoramento caso alguma irregularidade seja identificada (Nascimento; Pinto, 2020).

Após a audiência de custódia a tornozeleira eletrônica pode ser uma medida imposta pelo juiz como uma forma de monitoramento da pessoa que foi presa. Essa medida alternativa de monitoramento é considerada menos invasiva do que a prisão, pois, permite que a pessoa fique em sua residência e continue suas atividades laborais ou educacionais desde que não viole as condições estabelecidas pelo juiz (Nascimento; Pinto, 2020).

1715

Cabe ressaltar, que o não cumprimento das condições impostas pelo juiz pode resultar na revogação da medida e no retorno à prisão. Além disso, qualquer tentativa de *tampering* (manipulação ou violação) da tornozeleira pode acarretar na imposição de penas adicionais (Nascimento; Pinto, 2020).

3.2 Malefícios e aspectos discriminatórios causados pelo uso da tornozeleira eletrônica

Conforme o entendimento de Borges (2019) o uso de tornozeleiras eletrônicas pode trazer diversos malefícios, discriminações e problemas vexatórios para as pessoas que estão em busca de emprego ou que já estão empregadas. Alguns desses problemas incluem:

Para Maddoz (2017) o simples fato de uma pessoa usar uma tornozeleira eletrônica pode levar ao estigma e discriminação por parte dos empregadores e colegas no ambiente de trabalho. Isso pode resultar em dificuldades para encontrar um emprego ou para ser tratado de forma justa no ambiente de trabalho.

Corroborar o autor em seus estudos ao explicar que para essa categoria de pessoas, existem muitas restrições de oportunidades. Tendo em vista que, as empresas podem ter receio de contratar pessoas com tornozeleiras eletrônicas, limitando assim, as oportunidades de emprego para essas pessoas. Isso pode levá-los a passar por dificuldades financeiras e incentivá-los na perpetuação do ciclo de criminalidade, já que encontrar trabalho é uma das principais formas de reintegração de ex-detentos à sociedade (Maddoz, 2017).

Nos estudos de Andréa Masiero (2018) o uso de tornozeleiras eletrônicas em público, pode causar constrangimento, dor e humilhação. Isso pode levar a situações constrangedoras e humilhantes onde a pessoa é identificada como um criminoso ou alguém perigoso. Essas situações podem afetar a autoestima e a confiança da pessoa dificultando ainda mais a sua reintegração social.

Nessa ideia, a autora também apresentou em seus estudos que o uso das tornozeleiras eletrônicas faz com que as pessoas se sintam limitadas e restringidas em sua liberdade de movimento. Isso pode resultar em dificuldades para se deslocar para entrevistas de emprego, treinamentos ou desempenho de atividades profissionais. Além disso, a autora destaca que as tornozeleiras eletrônicas podem ser incômodas de usar causando desconforto físico e irritação na pele (Masiero, 2018).

1716

E por fim, no trabalho de Silva (2018) o autor argumenta que o uso da tornozeleira eletrônica pode trazer várias consequências negativas para os indivíduos tanto em termos de saúde física quanto mental, além de perpetuar estigmas sociais.

3.3 Relatos de casos: Impactos negativos na vida de pessoas em cumprimento de pena, por meio da tornozeleira eletrônica

Posto isto, abordaremos de forma concisa dois relatos de casos nos quais foram demonstradas as narrativas de pessoas em cumprimento de pena, por meio da tornozeleira eletrônica.

Para realização dos relatos utilizou-se como base, a dissertação de Felizardo (2022) autora do trabalho “Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça no Brasil: Uma Prisão sob medida”.

A princípio, utilizaremos no primeiro exemplo significativo da utilização da monitoração eletrônica pelo sistema de justiça no Brasil, o caso Sr. Heitor, 51 anos, que foi

condenado por um crime e recebeu a pena de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica como parte da sua sentença (Felizardo, 2022, p. 44).

Do ponto de vista do próprio Senhor Heitor é evidente que o uso da tornozeleira implica em uma restrição significativa de sua liberdade. Mesmo que ele esteja cumprindo a pena em regime semiaberto, a presença constante desse dispositivo em seu corpo o lembra a todo momento de sua condição de condenado. Além disso, o monitoramento constante pelo sistema carcerário pode ser uma forma de controle invasiva e desgastante psicologicamente (Felizardo, 2022, p. 44).

Heitor no seu relato, expressa sentimentos de constrangimento, limitação, vergonha pavorosa e invasão de sua privacidade por estar utilizando tornozeleira eletrônica. Ele relata que se sente muito envergonhado da família e dos amigos ao sair em público e ser reconhecido como alguém que está sendo monitorado pelo sistema de justiça criminal. Além disso, Heitor relata que a sensação de ser constantemente observado, causa desconforto, ansiedade e que ele tem pesadelos constantes (Felizardo, 2022, p. 44).

Outra questão a ser considerada é a falta de privacidade e a exposição pública que o uso da tornozeleira eletrônica pode gerar. Isso pode impactar negativamente a vida social e profissional da pessoa que usa o dispositivo. O estigma associado à figura de um condenado pode dificultar a reinserção na sociedade e até mesmo a obtenção de emprego (Felizardo, 2022, p. 44).

É oportuno ressaltar que no entendimento do Sr. Heitor, entre as vantagens que viu ao utilizar a tornozeleira eletrônica, é de não precisar se unir com os demais presos numa pequena cela. Tendo em vista que ouviu dizer que no Complexo Penal Joao Chaves, eram mais de cinquenta pessoas amontoadas numa única cela e que semanalmente haviam mortes, pois, os presos não dormiam (Felizardo, 2022, p. 44).

Esse contexto coloca em evidência a utilização da tornozeleira eletrônica como uma medida de controle e recuperação do indivíduo evitando sua prisão, mas ao mesmo tempo impondo restrições à sua liberdade e conseqüências psicológicas. A tecnologia apesar de apresentar vantagens no monitoramento pode gerar efeitos psicológicos negativos nos monitorados como no caso de Heitor (Felizardo, 2022, p. 44).

No segundo caso, utilizaremos como base a breve história de Gabriela, uma mulher de 34 anos, que dispôs do seu tempo para conversar com a autora em apenas dois encontros,

sendo eles por vídeo e por mensagens, a razão deu-se pelo fato dos estudos de Gabriela (Felizardo, 2022, p. 46).

Gabriela relata que “não é bom usar tornozeleira” que teve que enfrentar um desconforto desnecessário devido ao uso dela. O motivo deu-se porque o equipamento estava programado para casa o que significa que a pessoa não deveria estar usando a tornozeleira durante a aula de campo da faculdade. No entanto, por algum motivo, o dispositivo disparou e ela ficou com muita vergonha (Felizardo, 2022, p. 46).

Mencionou que o fato de ter que aguentar o barulho da tornozeleira apitando durante várias horas até 4:00 da manhã, fez com que ela não conseguisse dormir adequadamente. Isso causou cansaço, estresse, irritação e prejudicou a sua disposição no dia seguinte para realizar suas atividades (Felizardo, 2022, p. 46).

Gabriela menciona que sua casa é o único lugar onde ela se sente verdadeiramente livre e segura. Ela menciona que é onde ela pode ser ela mesma sem julgamentos ou restrições. No entanto, Gabriela também destaca que sua casa é um lembrete constante de sua condição de presa. Ela descreve a sensação de estar sempre vigiada pela tornozeleira eletrônica o que gera um constante sentimento de aprisionamento mesmo dentro de sua própria casa (Felizardo, 2022, p. 46).

1718

Gabriela menciona ainda o impacto psicológico que essa situação tem sobre ela. Ela se sente constantemente ansiosa e paranoica com medo de descumprir alguma regra e acabar sofrendo as consequências. Ela destaca a falta de privacidade e liberdade que essa situação impõe em sua casa (Felizardo, 2022, p. 46).

O relato Gabriela exprime suas frustrações e anseios em relação a sua aula de campo da faculdade e sua casa que apesar de ser um lugar de segurança e liberdade também é um símbolo de sua condição de presa e das restrições que isso impõe em sua vida diária (Felizardo, 2022, p. 46).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir este estudo chegou-se ao entendimento de que o uso das tornozeleiras eletrônicas após as audiências de custódias é uma problemática complexa que envolve questões de segurança, direitos individuais e capacidade do sistema de justiça.

Durante o estudo compreendeu-se mais sobre as distinções entre os dois tipos de modalidades de privação da liberdade, sendo eles a prisão cautelar e a prisão penal. Em relação a principal diferença na prisão cautelar constatou-se que essa é uma medida preventiva, enquanto que a prisão penal é uma medida punitiva.

No que concerne conhecer mais sobre a audiência de custódia, constatou-se que é um procedimento previsto na legislação brasileira, que busca garantir a rápida apresentação do preso em flagrante a um juiz dentro de um prazo de 24 horas com o objetivo de avaliar a legalidade e a necessidade da prisão, além de verificar a ocorrência de eventuais violências ou maus tratos durante essa detenção.

E por fim, ao verificar os malefícios e aspectos discriminatórios causados pelo uso da tornozeleira eletrônica, constatou-se que o uso desse dispositivo pode causar diversas consequências negativas. Entre elas destacaram-se: Primeiro, a restrição de locomoção que pode afetar a capacidade de obter emprego, continuar os estudos, ou participar de atividades sociais. Segundo a monitoração constante pode gerar desconforto e sensação de invasão de privacidade. Terceiro, o estigma associado ao uso do dispositivo que pode influenciar negativamente as relações sociais e a reintegração social.

Portanto, ao concluir este estudo, chegou-se ao entendimento de que é necessário promover debates e a trocas de conhecimentos sobre os limites da tornozeleira eletrônica, para então, poder buscar alternativas que permitam a reintegração social dos indivíduos que usam tornozeleiras eletrônicas, sem perpetuar estigmas e discriminações. É importante buscar soluções que se aliem a segurança pública com o respeito aos direitos e a dignidade dos usuários avançando para um sistema penal mais justo e eficiente.

Do ponto de vista acadêmico, a discussão sobre os limites da tornozeleira eletrônica é importante para o desenvolvimento de pesquisas e estudos que busquem compreender e melhorar o uso dessa tecnologia. Além disso, a reflexão sobre a discriminação enfrentada pelos usuários da tornozeleira eletrônica contribui para a análise dos impactos sociais e legais dessa alternativa à prisão.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Ed. Letramento, 2018.
BIANCHI, Paula; COSTA, Flávio. **“Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras.** UOL, 20 out. 2018. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>.

Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP)**. Resolução nº 5/2017. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica. 2017b.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**. Coordenação: Talles Andrade de Souza. Autora: Izabella Lacerda Pimenta. Brasília. 2017a.

BRASIL. **Ministério da justiça/Departamento Penitenciário Nacional**. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília: DEPEN. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Colaboração premiada [recurso eletrônico]: bibliografia, legislação e jurisprudência temática** / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. EBook. 157p. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ColaboracaoPremiada.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **BR 101: a rota das prisões brasileiras**. p. 149-158. São Paulo: Veneta. 2017.

1720

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese de doutorado. Programa de Pósgraduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2019**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019. Acesso em: 14 set. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação premiada no limite: a controvérsida justiça negocial made in Brazil**. Florianópolis: EMais, 2018.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: uma Prisão sob medida** / Ana Paula Ferreira Felizardo. - Natal, 2022. 104f.

FIGUEIREDO, T. **Cooperações com universidades auxiliam peritos na detecção de novas drogas: a atuação conjunta acontece por meio do equipamento de ressonância magnética nuclear**. Perícia Federal, v. 14, n. 41, p. 32-35, jun. 2018.

FILIPPO, T.B.G. **Racionalidade Legislativa e Tráfico de Drogas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 27, n. 154, p. 131-174, abr. 2019.

GAUDIO, Eduarda Souza. **Resenha do livro “o que é racismo estrutural?”** Autoria: **Silvio Almeida**. Revista Humanidades e Inovação v.6, n. 4 – 2019.

GUADANHIN, G.C.; GOMES, L.C. **Política Criminal de Drogas: A Viabilidade da Redução de Danos Como uma Alternativa ao Proibicionismo no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 25, n. 127, p. 263–294, jan. 2017. Acesso em: 14 set. 2023.

GODOY, Nádia Fressatto. **Audiência de Custódia: Origem, conceito e seu enquadramento na atual sistemática jurídico processual penal brasileira**. 12 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/audiencia-de-custodia-origem-conceito-e-seu-enquadramento-na-atual-sistemática-juridico-processual-penal-brasileira/504150447>. Acesso em: 12 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Evolução Histórica do Direito Penal e Escolas Penais**. In: GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 20. ed. rev. [S. l.]: IMPETUS, 2018. v. 1, cap. 2, p. 15-59.

LEITE, D.F.L. **Manual de Gestão para as Alternativas Penais**. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: 2017.

MADOZ, Wagner Amorim. **Eficiência X Garantias: A utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (Tornezeira Eletrônica)**. UFRGS, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65425/o>. Acesso em: 12 set. 2023.

1721

MASIERO, Andréa. **O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal: Breve discussão sobre sua (in) constitucionalidade**. Revista Âmbito Jurídico, 01 jan. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-169/o-uso-domonitoramento-eletronico-como-instrumento-de-controle-penal-estatal-breve-discussaosobre-sua-in-constitucionalidade/>. Acesso em: 15 set. 2023.

NASCIMENTO, Brenda Souza; PINTO, Luiz Felipe Dos Santos. **Sistema de monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão**. Revista Unifenas, 2017. Disponível em: <http://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/download/200/149>. Acesso em: 16 nov. 2020

NUCCI, Guilherme. **Execução Penal no Brasil: Estudos e Reflexões**. Editora: Forense, 2019. 496 p.

PEREIRA, Antônio. **A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões?** Revista Tempos e Espaços em Educação, v. 11, n. 24, p. 245-252, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Parte Geral: Evolução Histórica**. In: PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 15. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1, cap. 2, p. 51-72.

REIS, Advocacia Sociedade de Advogados. **Audiência de custódia: como funciona o (guia completo) O maior erro do acusado é entrar numa audiência de custódia, sem saber o que irá ocorrer.** Reis Advocacia Sociedade de Advogados. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/criminal/audiencia-de-custodia-como-funciona/>. Acesso em: 14 set. 2023.

RIBEIRO, Ana Carolina Luna. SILVA, Maria Ruthillena Fernandes. **O descumprimento de medidas protetivas de urgência da lei maria da penha: A Lei nº 13.641/2018 e o exaurimento da atipicidade.** 166 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Potiguar. Natal/RN 2023.

SESTREM, Gabriel. **Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade?** Gazeta do Povo. 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Matheus Rabelo da. **Monitoramento Eletrônico de Presos: Tornozeleira Eletrônica.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG. 2018. 29f. disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/241/297>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVA, Romário Lima. **O crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas): Critérios qualitativos e quantitativos de incriminação** / Romário Lima Silva. - Recife, 2023. 55f. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51179>. Acesso em: 14 set. 2023.

1722

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal.** 12. Ed. rev. E atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TORQUATO, Cristiano Tavares; BARBOSA, Liliane Vieira Castro. **O sistema penitenciário brasileiro e o quantitativo de servidores em atividade nos serviços penais: avanços e desafios.** Revista Brasileira De Execução Penal-RBEP, v. 1, n. 2, p. 251-272, 2020.